



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.000481/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.385 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/04/2010

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FNS, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 250.000,00, referente a multa regulamentar, por deixar de prestar informação sobre carga armazenada na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, lastreada na alínea “f”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 (R\$ 5.000,00 por operação).

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 03 e 04), a interessada deixou de registrar os dados de armazenamento das cargas, no Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 102/94 (até 12 horas após a chegada do veículo transportador ou, se autorizado, até 24 horas) - parte registrou fora do prazo e parte não havia registro até a data de 22/04/2010.

Assim, entendendo estar caracterizada a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por Termo de Entrada cujas cargas não foram armazenadas no prazo estipulado.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 124 a 147, anexando os documentos de folhas 148 a 199. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, é empresa pública;

Que, há nulidade no auto de infração, este revela flagrante incompatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Não houve prejuízo ao Fisco nem má-fé;

Que, em 2009 a notável Receita Federal estabeleceu diretrizes para o prazo de armazenagem de carga, ficando estipulado que somente após a autorização da Receita Federal para iniciar o processo de desunitização (despaletização) é que começaria a contar o prazo de 12 (doze) horas para armazenagem (Ofício nº 079/2009/GAB/ALF/AEG/AM);

Que, tratou-se de caso fortuito. Houve aumento de 211% no número de cargas no aeroporto (cita o aumento de voos charter, aumento de voos cargueiros e reforma e ampliação dos TECAS I e II). Traz reportagens e fotos;

Que, adotou medidas emergenciais, contudo como Empresa Pública, os atos de gestão da INFRAERO são pautados pelas amarras legislativas inerentes a esta condição e, assim, todas as medidas cabíveis para solucionar a questão em tela são precedidas de processos licitatórios, dotação orçamentária e de autorizações de competência da Sede da Empresa localizada em Brasília. Remanejou cargas, postos de vigilância, aumentou o valor mensal do contrato de manuseio e movimentação, licitou serviços de engenharia e contratação de empresa para locação de armazém, reformou terminais de carga e ampliou, recebeu reforço de mão de obra;

Que, há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente a má-fé e prejuízo para o fisco;

Que, o ofício indica o termo de início para contagem do prazo a abertura do pallet, a autuação o termo de chegada do veículo transportador. Que, mesmo diante da situação emergencial não consta a dilação indicada no § 1º, do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 102/94. Portanto, o objeto e o fundamento do auto de infração guardam vícios de legalidade;

Que, a legislação não especifica que o depositário estará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por carga não armazenada no prazo de doze horas. Apenas estipula que aplicar-se-á multa ao depositário que não prestar as informações à Receita Federal no prazo estabelecido;

Que, o auto de infração foi objeto de ação declaratória de nulidade nº 4952-11.2010.4.01.3200;

Requer, seja determinada a nulidade do auto de infração, a concessão de prazo razoável para que as medidas adotadas surtam efeitos, alternativamente a redução da multa.

O processo foi baixado em diligência (fls. 202 e 203) para que a unidade preparadora juntasse aos autos cópias do Ofício nº 079/2009/GAB/ALF/AEG/AM e documentos relacionados à ação judicial. Foram anexados aos autos os documentos de folhas 204 a 270.

É o relatório.”

Quando do retorno da diligência, a DRJ/FNS analisou o caso, constatando que a empresa havia impetrado mandado de segurança para discussão judicial do caso, resultando, portanto, na impossibilidade de conhecimento da lide em sede administrativo em razão de concomitância. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/04/2010

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário requerendo o provimento com base nos seguintes argumentos: (i) teria ocorrido prescrição intercorrente em razão do longo tempo em que o processo ficou parado e que superou o prazo indicado na Lei n. 9.873/99; (ii) o AI é nulo em razão de que as circunstâncias que levaram à demora na armazenagem seriam excepcionais e de caráter público e notório; (iii) a RFB teria estabelecido procedimento específico em Manaus por meio do ofício nº 079/2009/GAB/ALF/AEG/AM, de forma que o prazo de 12hs só poderia ser contabilizado a partir da abertura do primeiro pallet aeronáutico e não da chegada da aeronave; (iv) que a demora se deu em razão de caso fortuito, visto o aumento imprevisto de 211% nas cargas importadas naquele trimestre quando comparado ao mesmo período do ano anterior e que a INFRAERO já estaria adotando todas as medidas necessárias para lidar com a situação; (v) a RFB tinha pleno conhecimento da situação emergencial do aeroporto de Manaus, o que torna o lançamento nulo por se tratar de autuação sobre objeto juridicamente impossível; (vi) deve imperar os princípios da administração dialógica e da legalidade temperada de forma a não “absolutizar” as regras e considerar o contexto administrativo e orçamentário em que a instituição está inserida para fins da tomada de decisões e, assim, afastar a sanção aplicada; (vii) a legislação não especifica que o depositário estará sujeito à multa de R\$5.000,00 por carga não armazenada, apenas indica que será aplicada multa ao depositário que não prestar informações à RFB no prazo estabelecido; (viii) o STF reconhece que descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário em razão do art. 5º, inciso XXXV da CF.

Os autos foram então encaminhados ao CARF, sendo a mim distribuídos para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Do Conhecimento do Recurso

O Recurso é tempestivo, mas não reúne os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que não pode ser conhecido.

Isto se deve ao fato de que, dentre as razões de direito, a recorrente busca afastar a constatação de concomitância com base nos preceitos do art. 5º, inciso XXXV da CF e a interpretação de constitucionalidade dele derivada - arguição que não pode ser conhecida.

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256/09, este Conselho não pode afastar a aplicação da sanção sob o fundamento da inconstitucionalidade da norma, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido tem-se a Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por consequência disso, o conhecimento dos demais argumentos do recurso resta prejudicado.

Explica-se. Ao não reconhecer do argumento de que a concomitância poderia ser relevada em razão de princípios constitucionais – que é o único utilizado pela recorrente para enfrentar a questão –, e restando o Processo Judicial que corre junto ao TRF1 sob n. 0004952-11.2010.4.01.3200 ainda em tramitação, forçoso reconhecer que a decisão de piso foi correta ao não conhecer da impugnação. Ato reflexo, entendo que não há outro caminho a não ser a aplicação da Súmula CARF n.1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nestes termos, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-012.385 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15224.000481/2010-86